

## O giro punitivo na Penitenciária Feminina do Paraná: a internacionalização como possibilidade

*Punitive turn in Paraná Women's Penitentiary: internalization as a possibility*

Marco Alexandre de Souza Serra \*  
Jaqueline Rafaela Constantinov \*\*

### Resumo:

O artigo apresenta os resultados obtidos de uma pesquisa elaborada no âmbito do PIBIC da PUCPR, em que objetivou-se definir a eficácia e identificar a possibilidade de incorporação, pelo aparato institucional brasileiro, dos instrumentos normativos nacionais e internacionais que garantem os direitos essenciais à dignidade de mulheres em privação de liberdade. Através de metodologia empírica, foram formulados instrumentos orientados a verificar o nível de observância, pela Penitenciária Feminina do Paraná, em relação às regras selecionadas. Apesar dos obstáculos para o fornecimento das informações, a pesquisa em fontes alternativas demonstrou que as regras, notadamente internacionais já existentes, não têm produzido eficácia suficiente para gerar mudanças no âmbito penitenciário.

**Palavras-Chave:** Mulheres encarceradas. Penitenciária feminina. Sistema penitenciário. Encarceramento em massa. Direito internacional dos direitos humanos.

### Abstract:

*This article presents results derivatives of a scientific initiation research that aimed to determine the effectiveness and identify the possibility of incorporation by the Brazilian institutional framework, national and international normative instruments that guarantee basic rights and dignity of women in prison settings. Through empirical methodology, instruments were designed to verify the level of compliance, by the Paraná Women's Penitentiary, in relation to the selected rules. Despite the obstacles to providing information, research on alternative sources has shown that the rules, which are already international, have not been effective enough to bring about change in the penitentiary sphere.*

**Keywords:** *Imprisoned women. Women penitentiary. Penitentiary system. Mass imprisonment. Transparency. International human rights law.*

### Introdução

A temática sobre a constante violação aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade tem sido objeto de muitos estudos na atualidade, tendo em vista a superlotação e os ambientes degradantes identificados em todas as penitenciárias, conforme foi verificado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 347, que trata das situações

---

\* Doutor em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: masouzaserra@gmail.com

\*\* Graduada do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: jaqueline\_constantinov@hotmail.com

de omissão praticadas pelo Estado contra os direitos das pessoas encarceradas, e no Relatório Nacional sobre a População Penitenciária Feminina, emitido pelo Ministério da Justiça no ano de 2015.

Já quando o foco é direcionado à população feminina encarcerada, sua especial condição, e, de resto, a generalidade dos direitos que lhes assistem, parecem completamente ignorados por falhas estruturais e ausência de serviços compatíveis.

Desde esse pressuposto, entendeu-se como de grande necessidade a realização de um estudo acerca dos instrumentos normativos nacionais e internacionais que tratam sobre a proteção e garantia dos direitos das mulheres encarceradas em comparação com a realidade observada no âmbito da Penitenciária Feminina do Paraná (PFP), com a finalidade de identificar o nível de eficácia daqueles instrumentos no contexto carcerário tomado como objeto específico.

Na concepção da pesquisa<sup>1</sup> aqui descrita procurou-se amparo na metodologia empírica, pois a pretensão foi de ultrapassar os limites da comum revisão literária e organização de dados previamente existentes, para se alcançar o acesso a informações originais e complementadoras. A originalidade da pesquisa, assim, reside em mapear as normas internacionais, para, em passo seguinte, submetê-las a um choque de realidade diante de um estabelecimento prisional reconhecido, pelo menos no contexto brasileiro, como modelar.

Portanto, almejando o objetivo principal, em primeiro lugar será apresentada a revisão de estudos contemporâneos que gravitam em torno da questão criminal, em especial aqueles que tratam das mulheres encarceradas e seus direitos, envolvendo o trabalho com fontes menos comuns, especialmente relatórios de pesquisas que contemplam o cenário atualizado das penitenciárias brasileiras, sem perder de vista as particularidades das unidades femininas e de sua respectiva clientela.

Na sequência, foram mapeados os instrumentos normativos internacionais com enfoque nas mulheres privadas de liberdade, sendo que os principais avaliados foram as *Regras de Bangkok* (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, aprovadas na 65ª Seção da

---

<sup>1</sup> A pesquisa contou com financiamento do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) em desenvolvimento na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) no período compreendido entre agosto de 2015 e julho de 2016.

Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 2010); os *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas* (aprovados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 131º período ordinário de sessões); as *Regras de Mandela* (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 2015). Em seguida, foi realizada a comparação dos principais direitos que deveriam estar sendo protegidos e garantidos.

Diante disso, foi possível produzir um instrumento de pesquisa, desenvolvido com a finalidade de obter informações relativas aos direitos, serviços e equipamentos existentes na Penitenciária Feminina do Paraná, tendo em vista que os dados e informações pesquisadas anteriormente foram insuficientes ou não estavam disponíveis para a pesquisa acadêmica. Este instrumento conteve questionários organizados em oito itens, relativos ao momento do ingresso e registro da mulher e de seus filhos na penitenciária, à forma de alocação, aos cuidados com a higiene pessoal, à assistência à saúde, à assistência educacional, às normas de disciplina e sanções, e demais dados quanto ao tratamento conferido às jovens, gestantes, lactantes e mães com filhos pequenos. Na sequência, o documento foi adaptado para um Termo de Compromisso de Utilização de Dados, sendo avaliado e aprovado através do Parecer Consubstanciado de nº 1.582.104 emitido pelo Comitê de Ética em pesquisa da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Após, foi realizada uma visita à Penitenciária Feminina do Paraná, oportunidade em que algumas questões constantes do mencionado instrumento foram respondidas por meio da troca de informações com o grupo de estudantes e voluntários do projeto Ciência e Transcendência que a PUCPR desenvolve na unidade prisional pesquisada, bem como através de conversas com os agentes penitenciários, e, finalmente, mediante a observação direta e limitada do estabelecimento penal.

Conforme será demonstrado, a grande dificuldade que emergiu no itinerário de pesquisa consistiu em que, apesar de os instrumentos de pesquisa terem sido entregues pessoalmente à direção da Penitenciária Feminina do Paraná mediante a promessa de breve resposta, o referido retorno não aconteceu, deixando pendentes questões de grande relevância para o projeto, a exemplo daquelas alusivas à assistência médica e jurídica. Os obstáculos apresentados para a obtenção das respostas contrariam o direito à informação (lei 12.527/2011), pois a penitenciária é uma instituição pública, e além disso, as

informações requeridas são de interesse coletivo e geral, e não violaria qualquer direito das pessoas privadas de liberdade naquela unidade penal (BRASIL, 2011).

Apesar da insistência na devolução dos instrumentos preenchidos, o que foi feito por meio da troca de e-mails, as informações postuladas não foram obtidas. Portanto, foi necessário recorrer a fontes alternativas e utilizar dados já existentes, como aqueles contidos em artigos publicados, para chegar à conclusão de algumas questões e possibilitar sua comparação com as regras mapeadas.

### **Contextualização**

Não é difícil deparar-se com pesquisas, reportagens, documentários e artigos que demonstram a realidade desumana do sistema carcerário brasileiro. Eles revelam situações como a superlotação das celas, a omissão e descaso quanto às necessidades básicas, sendo as mais alarmantes a falta de assistência à saúde, à higiene, à alimentação, à justiça, ao contato com o mundo exterior, assim como os casos de tortura envolvendo violência física e psicológica. Além disso, a função de promover segurança social e ressocializar o transgressor das normas vigentes não é efetiva, tendo em vista que as penas são cumpridas em situações degradantes e em locais em que há o contato constante com presos de diferentes graus de periculosidade. Além disso, o preconceito do mundo externo resulta em dificuldades quanto ao acesso ao trabalho e até mesmo à educação (FONSECA; RODRIGUES, 2017).

Já no que se refere ao cenário encontrado dentro das penitenciárias femininas, o que se observa é que os problemas se agravam devido às especificidades do corpo e da figura da mulher, pois a maioria das penitenciárias são projetadas sob a perspectiva masculina, carecendo de estruturas apropriadas para atender às necessidades delas (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Quanto a este fato, os autores do artigo “Tensões atuais entre a criminologia feminina e a criminologia crítica: a experiência brasileira”, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho apresentam o seguinte entendimento:

o sistema penal, centrado no homem (androcêntrico), invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero [...]. [...] No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou um conjunto de metarregras que pro duzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 152)

Importante destacar que os dados coletados pelo relatório Infopen Mulheres (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014) revelam que houve um aumento exponencial da população carcerária feminina, uma vez que os números foram de 5.601 para 37.380 detentas no período entre 2000 e 2014, ou seja, o crescimento foi de 567% em quinze anos. Mesmo assim, elas ainda constituíam, àquela altura, apenas 6,4% do total de pessoas encarceradas no Brasil. Salienta-se, neste contexto, que de acordo com o mencionado relatório, 68% destas mulheres estão presas pelo delito de tráfico de drogas, fato que impede que elas tenham os benefícios concernentes à redução e extinção de penas derivados dos institutos da comutação e do indulto respectivamente (BOITEUX, 2016).

Neste sentido, a pesquisadora social Miriam Rodrigues Breitman, em seu artigo “Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher”, defendeu que no crime feminino de tráfico de drogas, o delito raramente é praticado pelas mulheres sem a participação de um homem, restando a elas participarem dos pequenos papéis dentro do tráfico, como o transporte das drogas, no papel de “mulas”. Ademais, o tráfico possui a característica peculiar de ser uma estratégia de sobrevivência das mulheres das camadas populares, pois é uma forma rápida de adquirirem dinheiro para o sustento de seus filhos e para arcar com outras despesas essenciais, principalmente quando são abandonadas pelos companheiros ou quando estes são presos (BREITMAN, 1999).

Ressalta-se igualmente que, tanto os livros que apresentam a vivência diária das mulheres nas penitenciárias, a exemplo da obra “Aprisionadas”, de Aparecida Varela Silva (SILVA, 2014) e “Cadeia: Relatos sobre Mulheres”, de Débora Diniz (DINIZ, 2015), quanto as pesquisas realizadas pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, e os relatos contidos no relatório “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, da série Pensando o Direito, demonstram haver certa padronização quanto às características destas mulheres: a maioria delas passaram por situações de violências físicas e psicológicas e possuem traços comuns como a baixa classe social, pouco ou nenhum nível de escolaridade, sendo a maioria negra ou parda, o que revela a existência de desigualdades sociais, violências, preconceitos e pré-julgamentos de toda ordem (BRASIL, 2015).

Outra questão importante a ser salientada é quanto ao fato de que a mulher constitui a base do núcleo familiar, e quando ela é presa, toda esta estrutura é prejudicada. Em relação a isso, Ela Wiecko V. de Castilho observa que além das crianças terem de ser

encaminhadas às avós ou parentes próximos, quando não a órgãos de assistência social, a mãe continua responsável por obter os recursos necessários para os gastos da criança com alimentos, roupas e educação (CASTILHO, 2007).

Além de toda a questão que atinge a população feminina em decorrência das particularidades do seu gênero, quando submetida às penas privativas de liberdade, ela tem de lidar com a falta de estrutura e de serviços das penitenciárias. O relatório “Dar à luz na sombra” elencou alguns itens que constituem os maiores problemas relatados pelas mulheres encarceradas: a falta de estrutura para as visitas e a revista vexatória, que afastam e prejudicam a entrada dos visitantes; a falta de local apropriado para a realização da visita íntima; a dificuldade da separação entre as lactantes e seus filhos após o período máximo permitido (seis meses); a falta de contato entre as mães e os filhos maiores de seis anos, principalmente após o período de separação; a grande falta de assistência médica, ginecológica, odontológica, principalmente no que tange aos serviços de prevenção; a inexistência de assistência jurídica, que resulta em uma “situação de desconhecimento da situação processual”; a alimentação precária e desprovida de acompanhamento profissional de nutricionistas; e, por fim, tido como maior problema, há a falta de condições mínimas de higiene: há grandes reclamações quanto ao fornecimento de água e materiais básicos pessoais, como papéis higiênicos e absorventes descartáveis (BRASIL, 2015).

Portanto são inúmeros os descasos e omissões com os direitos fundamentais femininos, o que leva à conclusão de que as normas comuns, como as contidas na Lei de Execução Penal, além de não serem efetivamente aplicadas, não estão sendo suficientes para suprir as necessidades e garantir os direitos das mulheres encarceradas. Por esta razão, entendeu-se necessário buscar em instrumentos normativos diversos, especialmente integrantes do chamado “direito internacional dos direitos humanos”, outras regras e preceitos habilitados a interferir positivamente na realidade investigada.

### **Mulheres Encarceradas: Instrumentos Normativos Nacionais E Internacionais Existentes A Respeito**

Das disposições identificadas e que estão atualmente em vigor, merecem destaque as que dizem respeito à atenção específica e detalhamento de dados no momento do ingresso e registro das detentas, à forma de alocação, aos cuidados com a saúde e a higiene,

à assistência educacional e material, à ponderação na aplicação dos regimes disciplinares e sanções, disposições específicas para as jovens, gestantes e lactantes e regras para o melhor funcionamento administrativo.

Para tanto, a regra nº 21 das Regras de Bangkok dispõe que no momento do ingresso à Penitenciária deve ser concedida à mulher a possibilidade de contatar seus parentes. Além disso, ela deve ser juridicamente assistida pela defensoria pública e devem lhe ser transmitidas todas as informações sobre as regras e regulamentos das prisões. A regra nº 31 do mesmo diploma, estabelece que devem ser realizados registros detalhados e sigilosos com os dados pessoais das presas e de seus filhos. Ademais, a regra nº 4 das Regras de Bangkok indica que as mulheres deverão ser alocadas naquelas prisões que estejam próximas ao seu lugar de origem, diante do fato de que desta forma poderão se reabilitar socialmente ou cumprir melhor as suas responsabilidades maternas.

Quanto aos cuidados com a higiene pessoal, está disposto na regra nº 5 das Regras de Bangkok e no princípio de número décimo segundo dos Princípios e Boas práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas que as necessidades sanitárias específicas femininas devem ser atendidas por meio do fornecimento de materiais de higiene como toalhas sanitárias gratuitas e suprimento regular de água, sendo que devem receber atenção diferenciada aquelas que trabalham na cozinha, que estão grávidas, em período de amamentação ou menstrual.

No tocante à assistência à saúde, o artigo 14, § 3º, da Lei de Execução Penal, as regras nº 06, 09, 10 e 18 das Regras de Bangkok, o princípio décimo dos Princípios e Boas práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, bem como as regras 2.10 a 2.13 das Diretrizes Básicas Para Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, da Portaria Interministerial nº 2010, de 10 de janeiro de 2014, dispõem que o acompanhamento médico à mulher essencialmente nos períodos de pré-natal e pós-parto são indispensáveis, sendo incluídas neste acompanhamento consultas ginecológicas e pediátricas, ações que incentivem o planejamento familiar, exames de prevenção de doenças infecciosas, além de cânceres.

Além disso, as regras determinam que deve haver no estabelecimento prisional instalações especiais para o tratamento e acompanhamento de grávidas e das mães que tenham dado à luz recentemente, devendo ser ressaltado que o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), nos termos do artigo 8º, parágrafo 6º, incluído em 2016,

determina que a gestante e a parturiente precisam estar acompanhadas por pessoas de sua escolha, nos momentos do parto e também do pós-parto.

Quanto ao acesso à educação, o artigo 19 da Lei de Execução Penal, o artigo 36 do Estatuto Penitenciário do Paraná e as regras 37 e 41 das Regras de Bangkok, regem que deve ser oferecido à mulher ensino profissional adequado, possibilitando-se o acesso à educação formal e aos cursos de aperfeiçoamento técnico.

As normas internacionais ditam, também, que as sanções disciplinares devem ser aplicadas com cuidado, pois os itens 22, 23 e 24 das Regras de Bangkok, e o princípio vigésimo segundo dos Princípios e Boas práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estabelecem que as sanções de isolamento e segregação disciplinar não devem ser aplicados àquelas mulheres grávidas, com filhos, ou em período de amamentação, sendo que não devem ser proibidos o contato com a família e com os filhos.

Por fim, outras normas encontradas e que são de grande relevância são aquelas que dizem respeito ao tratamento que deve ser dado às jovens, gestantes, lactantes e mães com filhos pequenos, pois está disposto nos artigos 83, § 2º e 89 da Lei de Execução Penal e na regra nº 23 das Regras de Mandela<sup>2</sup>, que os estabelecimentos penais femininos devem ser dotados de seção específica para gestante e parturiente, creche e berçários, possibilitando a estadia dos filhos com suas mães até que estes atinjam a idade de, no mínimo, seis meses, até os sete anos de idade.

Neste ponto nota-se certa contradição com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), pois este, em seu artigo 15, determina que “é direito da criança a liberdade, o respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas Leis” (BRASIL, 1990), portanto, vislumbrando os reflexos do aprisionamento de mães sobre seus filhos, observa-se que a criança já nasce sentenciada a se manter distante das vivências do mundo exterior e do contato com outras crianças e familiares, contradizendo a defesa da liberdade e a proteção do desenvolvimento da criança.

---

<sup>2</sup> Importante ressaltar que as Regras de Mandela foram aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, e são uma atualização das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, criadas em 1955, para modificar algumas normas referentes à organização prisional, à dignidade das pessoas privadas de liberdade e garantir a assistência material e jurídica.

Salienta-se, ainda, que as regras 26 e 52 das Regras de Bangkok apresentam normas que cuidam do bem-estar da relação entre mãe, família e filho, devendo ser incentivado o contato entre eles e o cuidado no momento de separação.

A partir do mapeamento foi possível verificar que não são poucas as normas específicas que protegem e garantem os direitos das mulheres encarceradas, e por isso há a necessidade de observar, na realidade, quais têm sido os seus níveis de eficácia.

### **Visita à Penitenciária Feminina do Paraná: uma difícil “ida a campo”**

Além dos instrumentos já mencionados, as vicissitudes do itinerário de pesquisa – especialmente as dificuldades em se superar a opacidade que recai sobre os dados acerca do funcionamento do sistema carcerário brasileiro – tornou necessária uma visita pessoal à Penitenciária Feminina do Paraná (PFP).

Preliminarmente, é importante mencionar que a PFP é uma unidade penal de segurança máxima, exclusivamente feminina, onde são alojadas as presas provisórias e sentenciadas. Diante de dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em um relatório apresentado em fevereiro de 2018, a capacidade do estabelecimento é de 370 vagas, sendo que atualmente 341 delas estão preenchidas.

Ademais, o relatório indica o fornecimento de 206 vagas para trabalho interno e mais 90 vagas para estudo, bem como a disponibilidade de 35 vagas para abrigar crianças.

Não obstante a identificação das informações anteriores, o procedimento consistente na visita à penitenciária, em princípio não contemplado, pode ser reconhecido como observação simples, que contou com o subsídio dos instrumentos de pesquisa inicialmente preparados a fim de promover uma maior estruturação da ação. Ali, *in loco*, foi possível observar que o oferecimento de atividades preparadas por grupos de teatro e coral, por exemplo, têm despertado grande interesse por parte das mulheres da PFP. Lamentavelmente, a obtenção de dados e informações diretamente com as mulheres encarceradas não foi possível. As informações obtidas partiram tanto de agentes do próprio ambiente carcerário quanto de estudantes, professores e pesquisadores engajados no oferecimento de serviços para a população ali enclausurada.

Através de conversas com as distintas pessoas que circulam naquele espaço, é possível dizer que os principais problemas então relatados<sup>3</sup> diziam respeito à insuficiência de alguns serviços. Apesar de haver tratamento médico, odontológico, psicológico, os relatos apontam para sua extrema precariedade, sendo que muitas mulheres se queixam de cáries e têm seus dentes arrancados ao invés de tratados. Além disso, observou-se, a partir dessas falas, que não há programas de prevenção a doenças, como mamografias e Papanicolau. Quando uma mulher necessita de atendimento médico, ela precisa passar por uma triagem, e somente depois disso é encaminhada a um médico, que não é funcionário da própria penitenciária. Importante ressaltar a ausência de enfermeiras no local. Verificaram-se também carências no que tange ao apoio de psicólogos e nutricionistas, pois muitas mulheres fazem o uso exagerado de medicamentos antidepressivos e sedativos. Ademais, o grupo que desempenha avaliações nutricionais informou que a maioria das mulheres apresenta obesidade, talvez devido à falta de atividades físicas e alimentação inadequada.

Outro problema comum percebido por meio da observação direta foi a falta de assistência jurídica, pois muitas mulheres dizem não saber a quantidade de pena faltante a ser cumprida, e outras informam até mesmo já estarem com a pena extinta, envolvidas em situações de pendência ocorridas pela falta de defensores públicos disponíveis para resguardarem seus direitos. Além disso, durante a visita à PFP, foi possível ouvir relatos dos voluntários do projeto Ciência e Transcendência e das agentes carcerárias, no sentido de que as mulheres, quando presas, são abandonadas pelo marido, namorado, filhos, pais, e, portanto, são pouquíssimas aquelas que recebem visitas.

No que se refere às crianças, as informações obtidas foram de que as próprias mães cuidam de seus filhos na creche existente no interior da penitenciária, denominada “Cantinho Feliz”, sendo permitido que elas fiquem com eles até os seis anos de idade. Após este período eles devem ser encaminhados para alguém da família, ou à assistência social em caso da inexistência daquela.

Houve relatos de que a situação, quando da visita pessoal à PFP, era melhor, pois antes eram as agentes carcerárias que cuidavam das crianças, e não era permitido que os bebês dormissem durante o dia para evitar conflitos durante a noite. Àquela altura, a informação era de que estava se permitindo que as crianças dormissem por no máximo meia hora no período da tarde.

---

<sup>3</sup> Visita realizada em 10 de junho de 2016.

Ao serem inseridas na penitenciária, as mulheres privadas de liberdade passam por um período de triagem, oportunidade em que são informadas de todas as regras, disciplinas e funcionamento do local, sendo fornecido inclusive um folheto com as informações necessárias, e são avaliadas pelo comportamento e adaptação ao lugar. Depois deste período, aquelas que apresentam bom desempenho passam por outra avaliação, realizada pela equipe de agentes penitenciários, que indicará se a presa deverá estudar ou trabalhar.

Caso seja encaminhada às atividades de trabalho, a mulher encarcerada dispõe de atividade profissionalizante de costura, e conta com salas apropriadas, bem ventiladas e iluminadas, com diversos instrumentos de trabalho como máquinas de costura. As informações passadas foram de que as mulheres devem trabalhar de seis a oito horas por dia, produzindo roupas e uniformes militares que são vendidos para fora. Com este trabalho elas garantem remição da pena e são remuneradas, sendo que a renda obtida é repassada em sua grande parte (80%) para a família, e o restante (20%) fica armazenado em uma caderneta, que funciona como uma poupança. Por outro lado, se a mulher for encaminhada às atividades de estudo, a PFP faz a divisão das estudantes por nível de escolaridade e possibilita o acesso a diversos cursos, dentre eles profissionalizantes e de alfabetização.

Há uma sala com computadores, por meio dos quais permite-se às presas que deem continuidade ao aprendizado pela internet e que até mesmo realizem cursos à distância com as instituições de ensino vinculadas. Há, ainda, uma biblioteca, sendo permitido que as mulheres emprestem livros a cada 15 dias. Após a leitura, elas devem fazer um fichamento, que é corrigido e devolvido para a reestruturação. As atividades de leitura também são consideradas para fins de remição da pena, nos termos da lei estadual nº 17.329 do Paraná. Foi ressaltado, no entanto, que somente aquelas mulheres privadas de liberdade que possuem bom comportamento é que podem participar dos trabalhos, estudos e demais atividades.

Quanto à “Ala A”, local em que ficam as presas com as crianças de até seis meses de idade, e que foi criticado em 2013 pelo já citado relatório “Dar à luz na sombra” pela sua insalubridade, apesar de não podermos ter acesso ao local nos foi informado que as salas passaram por reformas recentemente, recebendo inclusive nova pintura e decoração. Também foi franqueado acesso ao pátio da penitenciária, local em que a agente penitenciária nos informou que as mulheres podem praticar atividades físicas duas vezes na semana. Visualizamos o local bem cuidado e pintado, sendo que o muro, decorado com

borboletas, foi trabalhado pelas próprias presas, e estas, ao concluírem a pintura do local, receberam a liberdade. Estas ações foram realizadas em decorrência do projeto “Tudo de cor para você”, realizado em parceria entre o Programa Ciência e Transcendência (desenvolvido pela PUCPR), Tintas Coral e a PFP, oportunidade em que as presas participaram de um curso técnico de pintura.

Ao final, presenciamos o trabalho que é realizado pelo grupo do coral, momento em que as mulheres cantaram para nós as músicas estudadas. Nesta oportunidade foi possível presenciar a sensibilização das mulheres com a música, o verdadeiro empenho de cada uma em dar o melhor de si naquela atividade, e o carinho que elas têm com as orientadoras do coral e demais voluntários.

Importante salientar que uma rebelião ocorrida dia 10 de março de 2017, dentro da Penitenciária Feminina do Paraná, revelou que as condições na PFP precisam ser melhoradas com urgência. A principal reivindicação das presas foi a redução da superpopulação da penitenciária, uma vez que o fechamento da Penitenciária Feminina Central do Estado levou a PFP a abrigar 440 presas, sendo que o limite é de 370 vagas. Para tanto, as presas requereram um mutirão carcerário para a revisão dos processos.

Ao final, foi assinado um Termo de Compromisso entre o Conselho da Comunidade da comarca de Curitiba, a Secretaria de Segurança Pública e administração Penitenciária, o Departamento Penitenciário e a PFP, acordando que seriam realizadas diligências para garantir a melhoria da alimentação fornecida às presas, a realização de mutirão carcerário para as mulheres entre os dias 03 e 07 de abril de 2017, a garantia da integridade física das presas alojadas na galeria C e demais galerias, o redimensionamento da superlotação da população carcerária, o melhoramento do atendimento do serviço social e jurídico, a realização de procedimento geral após o motim pela polícia militar e agentes femininas da PFP, consistente na apuração para identificar as efetivas responsáveis pelo motim para acontecer uma penalização individualizada, e não coletiva, e garantia dos benefícios como entrega de sacolas, visitas, pátio e setores de trabalho e estudo (MENDES, 2017).

Respeitando o acordo assinado, entre os dias 27 e 28 de março, foi realizado um mutirão carcerário pela 3ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, ocasião em que foram liberadas 73 presas. Além disso, no dia 12 de abril deste ano, visando diminuir a situação de superpopulação dos sistemas carcerários, foi decretado indulto especial às mulheres que

preenchessem determinados requisitos, o que demonstra que ainda há muito trabalho a ser realizado (MENDES, 2017).

### **Eficácia e Possibilidades de Implementação de Instrumentos Normativos Internacionais de Direitos Humanos à Caótica Realidade Brasileira**

Para que seja possível avaliar o nível de eficácia dos instrumentos normativos estudados, bem como a possibilidade de implementação deles em nossa realidade, preliminarmente se faz necessário esclarecer qual o alcance e a força destas regras no âmbito brasileiro.

Logo, convém mencionar que a maioria das regras internacionais estudadas, quais sejam, as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, as Regras de Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, ambas aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e os Princípios e Boas práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, aprovados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não possuem a mesma força dos tratados e convenções internacionais, que é a de vincular e obrigar organismos, países e órgãos internos, com destaque para o poder público.

A eficácia destes tratados e convenções, por compreenderem defesa e promoção de direitos humanos, além de plenas e independentes de quaisquer outras formalidades distintas daquelas compreendidas pela incorporação de todo e qualquer tratado no ordenamento doméstico brasileiro, desfrutam de um especial status hierárquico, senão equivalentes ao das normas constitucionais, certamente em nível superior do que a generalidade da legislação infraconstitucional.

Há de ser ressaltado que as regras mapeadas em princípio se encaixam sob o fenômeno reconhecido como *soft law*, caracterizado pela adoção, pelos sujeitos internacionais, de regras que, apesar de implicarem obrigações dentro das relações entre eles, possuem efeitos jurídicos flexibilizados, ou seja, não são como as normas jurídicas tradicionais, pois se colocam em “uma certa *zona cinzenta* entre o universo do direito e do

não direito”, sugerindo ainda a possibilidade de que tais previsões ostentem uma força moral ou extrajurídica (MAZZUOLI, 2010, p.168).<sup>4</sup>

Pensando de um modo um tanto distinto, pondera Marcus Vinícius Xavier de Oliveira que, no plano da interpretação/aplicação de normas internacionais aplicáveis a violações de direitos humanos, a tendência contemporânea é no sentido de que se deve abstrair a fonte de que emergem as regras (bem como as distinções entre *soft law* e *hard law*, normas de conteúdo programático e normas de *jus cogens* etc), em favor da assunção de um conjunto de regras coeso (íntegro, no sentido de Dworkin) habilitado a conferir máxima eficácia aos direitos humanos internacionalmente consagrados, impondo aos Estados e aos demais sujeitos da comunidade internacional o dever de atuar enquanto agentes morais, com comportamento compatível com os princípios de moralidade política que asseguram a dignidade da pessoa humana. Assim, as diversas fontes mencionadas funcionam “como um conjunto coeso de manifestação da convicção universal (*opinio juris*)”. (OLIVEIRA, 2015, p. 281) <sup>5</sup>

Corroborando com a ideia de que as regras e declarações de princípios interferem nas ações dos Estados, há de ser mencionada a mais recente alteração advinda da observação das Regras de Bangkok, ou seja, a alteração pela lei 13.434 de 12 de abril 2017 do artigo 292 do Código de Processo Penal, estabelecendo a proibição do uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Outra alteração recente decorrente das Regras de Bangkok diz respeito às inovações feitas nos artigos 6º, 185, 304 e 318 do Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, em seus artigos 14, § 3º, 83, § 2º, e 89, e também nas leis nº 12.403 e nº 13.257/2016, que dispõem sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos em que a mulher é gestante, lactante, mãe com filhos de até 12 (doze)

---

<sup>4</sup> Ainda segundo Mazzuoli, “Muitas dessas regras de soft law visam regulamentar futuros comportamentos dos Estados, norteando sua conduta e dos seus agentes nos foros internacionais multilaterais, estabelecendo um programa de ação conjunta [...]. [...] Isso não significa que o seu sistema de “sanções” também não exista, sendo certo que o seu conteúdo será moral ou extrajurídico, em caso de descumprimento ou inobservância de suas diretrizes”. (MAZZUOLI, p. 176, 2015).

<sup>5</sup> Desde muito tempo, Celso Albuquerque de Mello já ponderava que as decisões das organizações internacionais – cujo principal exemplo, por ele mesmo utilizado, são as resoluções da Assembleia Geral da ONU, devem ser consideradas como novas fontes do Direito Internacional, acrescentando que “o valor jurídico das resoluções depende do fato de elas refletirem um consentimento geral, ou consagrarem um direito preexistente”. (MELLO, 2004, p. 315)

anos incompletos ou, ainda, considerada imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência.

As regras foram fundamentais para embasar recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Habeas Corpus de nº 134.734 de 04 de abril de 2017, relatado pelo ministro Celso de Mello, que concedeu o direito à prisão domiciliar à mãe que comprovadamente tinha filha menor de 12 anos; no mesmo sentido, o ministro Ricardo Lewandowsky determinou no Habeas Corpus nº 140.122 de 23 de março de 2017, a concessão de liberdade provisória a uma mãe com filho menor de 12 anos, e fundamentou do seguinte modo:

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carecem de fomento a implementação e a internalização eficazes pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. E cumprir essas regras é um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado, como se verifica no presente caso. (BRASIL, 2017).

Do mesmo modo, foi deferido pedido de prisão domiciliar no Habeas Corpus nº 141.874/SP, de 31 de março de 2017, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, fatos que demonstram que a declarações aprovadas pela Assembleia Geral da ONU podem ser utilizadas para fundamentar as decisões judiciais.

Se por um lado, é certo que em nível internacional já se acha consolidada a compreensão de que há um costume internacional de proteção de direitos humanos, constituído inclusive das inúmeras declarações de direitos que não se confundem com tratados ou convenções, no domínio doméstico pouca atenção se tem dado às fontes não-convencionais de direitos humanos aprovadas em nível internacional. Nem por isso, como anota André Ramos Tavares, o Supremo Tribunal Federal tem deixado de invocar, ainda que de modo episódico, diplomas internacionais de *soft law* como fundamento de suas decisões (RAMOS, 2016, p. 324)

Seja como for, a Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948 não é um tratado internacional, mas também não pode ser considerada como *soft law*, por ser um documento de essencial importância ao constituir uma espécie de “código de ética internacional”, devido à proteção deferida aos direitos humanos, vinculando, inclusive, a vontade dos Estados às suas disposições.

Diante do exposto, questiona-se a possibilidade de se estender o tratamento dado à Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948 às demais declarações e congêneres que envolvem o mesmo assunto, uma vez que também possuem essencial relevância para a manutenção e garantia dos direitos essenciais das pessoas, principalmente no que se refere a temas específicos para o tratamento das pessoas privadas de liberdade, que muitas vezes não estão contidos nos instrumentos legislativos internos e deixam, deste modo, de impedir que atrocidades como a superlotação das unidades prisionais, torturas, violências físicas e psicológicas, continuem ocorrendo no contexto das penitenciárias brasileiras.

Já no que se refere à eficácia das regras nacionais dentro do contexto da Penitenciária Feminina do Paraná, o que se observa é que as normas dotadas de eficácia jurídica, a exemplo daquelas contidas na Lei de Execução Penal e no Estatuto Penitenciário do Paraná, estão sendo cumpridas no que tange às questões que foram observadas quando da visita à PFP, a exemplo da assistência educacional, realizada por meio da concessão de ensino básico e profissionalizante e da existência da creche “Cantinho Feliz” que acolhe as crianças com até 06 (seis) anos de idade. Porém, o que se observa é que são poucas as normas nacionais que conferem tratamentos adequados às mulheres encarceradas, o que confirma a noção de que as regras internacionais que protegem os direitos femininos deveriam encontrar mais força para surtirem mais efeitos dentro da nossa realidade.

Deste modo, quando há uma comparação das normas de direito internacional e nacional com a realidade encontrada na Penitenciária Feminina do Paraná, nota-se que muitas delas ainda não foram implementadas em nosso sistema, a exemplo daquelas que exigem que haja assistência jurídica, atendimento médico e psicológico - inclusive preventivo - proporcional e suficiente ao número de mulheres encarceradas; atendimento nutricional; acesso à informação, tanto para as mulheres em situação de liberdade quanto ao público externo, dentre outras que comprometem os direitos fundamentais femininos caso não observadas. Estas regras, além de implicarem sanções jurídico-políticas e gerarem relatórios internacionais sobre a omissão ou descumprimento, constituem um norte para a tomada de

condutas e decisões, e devem ser utilizadas para a criação de compromissos futuros, como a conversão em um tratado no âmbito internacional ou a incorporação das regras à nossa legislação por meio da implementação de políticas públicas e criações de projetos de lei.

### **Considerações Finais**

As mulheres em privação de liberdade estão passando por situações de abuso e omissão em relação aos direitos a elas internacionalmente consagrados, sendo que os efeitos do descaso se agravam quando se leva em consideração as especificidades de seu gênero.

No entanto, quando analisadas as regras, nacionais e internacionais, que dizem respeito às garantias e proteções dos direitos femininos, o que se observa é que elas poderiam impactar positivamente para atenuar os efeitos do caos estrutural do sistema carcerário brasileiro.

Além da necessidade de se pôr luz sobre a realidade carcerária, inclusive por meio da adoção de protocolos de transparência quanto aos seus dados e fluxos, a consideração, a sério, pelo poder público, das inúmeras normas internacionais pertinentes às pessoas privadas de liberdade, mesmo que não necessariamente pelo reconhecimento da eficácia jurídica em suas decisões judiciais internas, indica uma possibilidade aparentemente promissora.

Como foi atribuído à Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948 o caráter de *código de ética internacional de direitos humanos*, vinculando, desta maneira, os países signatários do documento, os instrumentos normativos nacionais e internacionais mencionados também devem ser considerados como indispensáveis e internalizados à realidade brasileira, senão pela adoção direta – e, nesta medida, um tanto problemática das declarações de direitos como *ratio decidendi* dos julgamentos levados a cabo pelo poder judiciário, pelo menos no desenho de políticas públicas que assumam estas mesmas declarações como inspiração, e, sobretudo como comando normativo, resgatando-se, assim, a mínima respeitabilidade do Estado brasileiro perante os organismos internacionais com competência sobre direitos humanos com os quais dialoga e aos quais deve explicações.

## Referências

BOITEUX. L. *Por que precisamos tanto do indulto para mulheres condenadas por tráfico de drogas?*. Disponível em: <http://justificando.com/2016/05/06/por-que-precisamos-tanto-do-indulto-para-mulheres-condenadas-por-trafico-de-drogas/>> Acesso em: 6 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (*Lei de Acesso à Informação*). *Diário [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)> Acesso em: 1 dez 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (*Lei de Execução Penal*). *Diário [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm) > Acesso em: 1 dez 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da criança e do adolescente*). Brasília: *Diário [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 1 dez 2017

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 04 jul 2017

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial nº 2010, de 10 de janeiro de 2014 (*Política Nacional de Atenção às Mulheres em situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional*). *Diário [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>> Acesso em: 1 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 134734. Relator: Min. Rel. Celso de Mello, Distrito Federal, 04 abr. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC134.734SPdeciso.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2017

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 140.122. Relator: Min. Ricardo Lewandowsky, Distrito Federal, 23 mar. 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000329840&>base=baseMonocraticas>> Acesso em: 22 abr. 2017

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 141.874. Relator: Min. Gilmar Mendes, Distrito Federal, 31 mar. 2017. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/hc-141874-cautelar.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2017.

BREITMAN, M. R. Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher. *Revista Sociologias*, Porto alegre, ano T, n.1, p. 200-223. 1999.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-172.

CASTILHO, E. W. V.. *Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial*. Justitia. São Paulo, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas américas*. 2009. OEA/Ser.L/V/II.131 doc. 38.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recibo de cadastro de inspeção*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=rel\\_estabelecimento&opcao\\_escolhida=727-1932&tipoVisao=estabelecimento](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=727-1932&tipoVisao=estabelecimento)>. Acesso em: 6. mar. 2018.

DINIZ, D. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FONSECA, C. E. P.; RODRIGUES, J. M. *Contextos de ressocialização do privado de liberdade no atual sistema prisional brasileiro*. Revista Multitexto, v. 5, 2017.

MAZZUOLI, V. O.. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, C. D. A. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Renovar, 2004.

MENDES, I. K. *Conselho da comunidade ajuda a resolver motim na penitenciária feminina do Paraná*. 2017. Disponível em: <https://conselhodacomunidadecwb.wordpress.com/tag/mutirao-carcerario/>. Acesso em: 22 abr. 2017.

OLIVEIRA, M. V. X. *Temas escolhidos sobre a internacionalização do direito penal*. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras das Nações Unidas para o tratamento das mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)*. Resolução A/RES/65/229 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16.03.2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>> Acesso em: 04 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Regras mínimas para o tratamento de presos (Regras de Mandela)*. Disponível em: <<https://www.penalreform.org/wp-content/uploads/2015/05/MANDELA-RULES.pdf>> Acesso em: 4 out. 2017.

PARANÁ. Decreto nº 1.276, de 31 de outubro de 1995: Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná. Curitiba: *Diário Oficial do Estado*, Curitiba, 31 out. 1995.

RAMOS, A. C. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, A. V. *Aprisionadas*. Curitiba: JM editora, 2014.

*Recebido em: 18/12/2017*

*Aceito em: 22/01/2018*